



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de maio 91
de 19.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.609

Recurso nº - 60.898 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1985, 1986 e 1988

Recorrente - VESSA VEÍCULOS ESPÍRITO SANTO S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

PIS-Dedução - É procedente a cobrança re-
flexa do PIS-dedução, calculado com ba-
se em imposto de renda julgado devido em
ação fiscal.

- Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VESSA VEÍCULOS ESPÍRITO SANTO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo ma-
triz, pelo Acórdão nº 101-81.417, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL'
DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.500/88-27

RECURSO Nº: 60.898

ACORDÃO Nº: 101-81.609

RECORRENTE: VESSA VEÍCULOS ESPÍRITO SANTO S/A.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-006.506/88-11, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.834, a Ad-
ministração Tributária promoveu contra Vessa Veículos Espírito'
Santo S/A., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercí-
cios de 1985, 1986 e 1988.

Como decorrência daquele procedimento lavrou-se'
o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fun-
do de Participação do Programa de Integração Social e mais os
acrêscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 24 de
novembro de 1988, (fls. 6) e impugnado em 26.12.88 (fls. 7), pe-
la peça de fls. 7, onde argüi o caráter decorrencial da presen-
te exigência.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 10.

A autoridade singular julga procedente em parte
o feito reflexo (fls. 20), em sintonia com o decidido no matriz
(fls. 11).

Cientificada da decisão em 13.6.90 (fls. 21), a
interessada recorre em 11.7.90 (fls. 22), pedindo a improcedên-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.609

cia deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto ' no processo principal (fls. 22).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1985, 1986 e 1988, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10783-006.506/88-11, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 97.834 e foi julgado pelo acórdão nº 101-81.417, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento em parte ao recurso nº 97.834, impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência deste reflexo ao decidido no feito matriz pelo acórdão nº 101-81.417.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR